



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 186/2011

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2011


PROCESSO Nº 1/4772/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709699

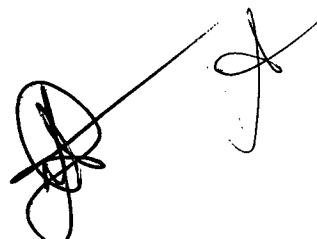
RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE ECF SEM AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ. NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. Nulidade. Autoridade Incompetente. – 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e, por maioria de votos, julgado *procedente* para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* do feito fiscal, conforme suscitado pela parte por ocasião da sustentação oral do recurso, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. 

PROCESSO Nº 1/4772/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709699
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da utilização de ECF sem a devida autorização da repartição fiscal competente. A autuada utilizou os equipamentos de marca Bematecha de n.ºs. 4708000880895 e 4708030969967 e a de marca Zanthus de n.º. 00045483 sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda, em conformidade com as informações complementares em anexo ao Auto de Infração.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 381, §§ 1º e 3º do Decreto n.º 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VII, 'b', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento de multa no valor de R\$ 6.264,90 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Nas informações complementares, a autoridade fiscal esclarece diversas peculiaridades acerca da fiscalização, dentre as quais destacam-se o reinício da Ordem de Serviço n.º 2007.08524 pela Ordem de Serviço n.º 2007.17614, que autorizou a diligência fiscal específica referente ao período 01/01/2005 a 31/12/2006. Informa que o indício de irregularidade deu-se através de cupons fiscais recepcionados pela campanha "Sua nota vale dinheiro". Constatou que os cupons fiscais foram emitidos por ECF's que não haviam sido autorizadas pela SEFAZ, bem como que as informações constantes nos referidos cupons fiscais coincidem com a razão social, endereço, CNPJ, CGF do contribuinte autuado.

Constam no processo, informações complementares; Auto de infração n.º 200709699-7; Informação Complementar; Ordem de serviço n.º 2007.08524; Ordem de serviço n.º 2007.17614; AR referente ao Auto de Infração.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 100/117, destacando-se os seguintes argumentos:

- Nulidade do auto de infração por impedimento do agente fiscal com base na extrapolação dos limites nas ordens de serviço; inexistência de ato interrompendo a ação fiscalizatória no período de férias da servidora, sendo-lhe negada a espontaneidade para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

regularização de possíveis infrações; ofensa aos arts. 34 e 46 do Dec. 25.468/99, por não haver do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração, logo, não poderia ter sido intimado por carta.;

- Quanto ao mérito aduz que os equipamentos emissores de cupom fiscal tidos como utilizados pela empresa sem a devida autorização da SEFAZ, não lhes pertenciam. Acrescenta que em momento algum o agente detectou a presença dos citados ECF's no estabelecimento do autuado;

- Alega que se a agente fiscal tivesse averiguado a memória dos computadores da empresa, com certeza teria se certificado que tanto os cupons fiscais, quanto os ECF's tidos como irregulares não foram emitidos, mantidos no estabelecimento ou utilizados pela recorrente.

Em seguida a recorrente requereu a juntada da Ata da 170ª Sessão Ordinária, fls. 139/144, que julgou improcedente aos autos de infração nºs 2007.08066-3 e 2007.08617-4, por extrapolação do agente fiscal no exercício da sua função outorgada por Ordem de Serviço.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Não se vislumbra, nos presentes autos, a existência de vício que possa inquiná-la de nulidade;

- Com relação a extrapolação dos limites estabelecidos nas Ordens de Serviços, entendo que o objeto da presente autuação – “utilização de equipamento ECF sem a devida autorização do Fisco” – não está dissociado do objetivo estampado nos autos designatórios – “verificação de irregularidades em documentos fiscais” – em diligência específica.;

- No que concerne a inexistência de ato suspendendo ou interrompendo a ação fiscal no período de férias da servidora, cabe esclarecer que não há previsão legal para suspensão ou interrupção da ação fiscal em curso quando o servidor estiver no gozo de férias. Ressalte-se que a lavratura do auto de infração não ocorreu no período em que a servidora estava de férias;

- Quanto a ofensa aos arts. 34 e 46 do Dec. nº 25.468/99, cabe esclarecer que os mencionados dispositivos legais preveem que o contribuinte deve ser intimado dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

atos praticados pela autoridade fiscal, mas sem estabelecer um sequencia rígida para as modalidades estabelecidas;

- Por fim quanto ao mérito, assevera que os argumentos da autuada não podem prevalecer diante da inexistência de inúmeros cupons fiscais cujo emitente é o contribuinte ora fiscalizado.

O autuado fora cientificado do julgamento monocrático, do qual, inconformado com a decisão proferida, interpôs o Recurso Voluntário, fls. 163/191, alegando:

- Nulidade por impedimento do agente fiscal autuante, uma vez que ocorreu extrapolação de diligências fiscais específicas;

- Nulidade por ato praticado por autoridade impedida, servidor em férias;

- Ineficiência do sistema de controle de ECF por parte da SEFAZ, suposição ou especulação não comprovada, inexistência ou ausência de provas, não foi detectado a presença de ECF não autorizado no estabelecimento do contribuinte.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 335/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em julgamento singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da utilização de ECF sem a devida autorização da repartição fiscal competente. A autuada utilizou os equipamentos de marca Bematecha de n.ºs. 4708000880895 e 4708030969967 e a de marca Zanthus de n.º. 00045483 sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda, em conformidade com as informações complementares em anexo ao Auto de Infração.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.


Inicialmente analiso a preliminar de nulidade suscitada pelo representante legal da recorrente, que, na ocasião da sustentação oral, levantou a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado. 

PROCESSO Nº 1/4772/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709699
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão

PROCESSO Nº 1/4772/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709699

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

condenatória proferida em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* do feito fiscal, conforme suscitado pela parte por ocasião da sustentação oral do recurso, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* do feito fiscal, conforme suscitado pela parte por ocasião da sustentação oral do recurso, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastaram a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa votaram pela nulidade arguindo o princípio de celeridade processual sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, decidiu por acatar esta nulidade. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes.

PROCESSO Nº 1/4772/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709699
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

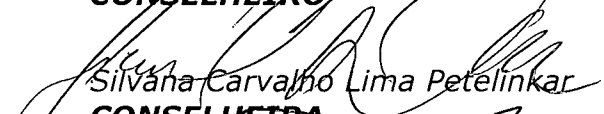
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

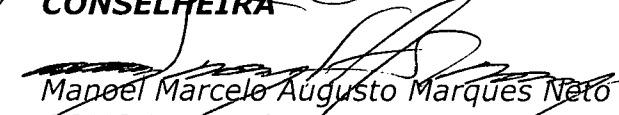
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2011.

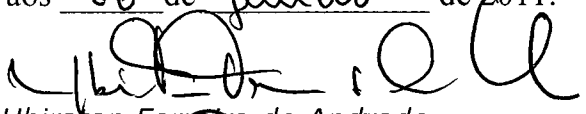

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO